



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.158-A, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Institui normas para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS - para Mulheres vítimas de violência e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 3.525/2004, apensado (relator: DEP. MANATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Apensado: PL nº 3.525/2004

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei Institui normas para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS - para Mulheres vitimas de violência.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do SUS, deverá autorizar a realização gratuita de cirurgia plástica para correção de lesões em mulheres vítimas de violência.

Art. 3º Os hospitais e centros de saúde do SUS, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação e as providências necessárias para sua realização, tão-somente das lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

§ 1º - A mulher vítima de violência grave que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar unidade que realize a cirurgia, portando o registro de ocorrência oficial da agressão.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expreso, encaminhando-o ao responsável da unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

Art. 4º Para a realização do disposto nesta lei, o Poder Executivo adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgia plástica;

II - realização periódica de campanhas de orientação e publicidade institucional com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré-operatório e o pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário;

V - controle estatístico dos casos de atendimentos.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar contratos e outras formas de parceria com organismos públicos ou privados, com o objetivo de viabilizar o atendimento de que trata esta lei.

Art. 6º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta lei serão alocados para o ano subsequente à sua aprovação e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresento nesta Casa, para discussão dos nobres colegas Deputados, procura oferecer as condições para que as mulheres vítimas de violência tenham atendimento médico, na especialidade de cirurgia plástica, quando sofrerem lesões que comprometam sua aparência física.

A maioria dos casos de agressão às mulheres acontece com mulheres cujas condições sócio-econômicas não suportam os custos de uma cirurgia plástica reparadora. Ficam, dessa forma, estigmatizadas pelo restante de suas vidas.

As seqüelas compreendem queimaduras e cortes profundos em seus corpos, que as marcam física e psicologicamente, e, como consequência, elas procuram se esconder da convivência social.

Há casos em que as lesões comprometem, inclusive, a locomoção da mulher, retirando-lhe a capacidade para o trabalho e outros afazeres produtivos.

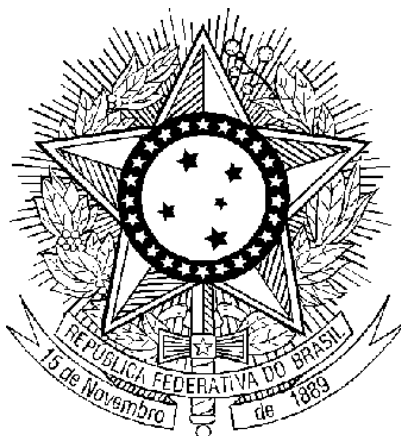
É justo, pois, que o sistema de saúde público ofereça o tratamento médico adequado, por meio da cirurgia reparadora, realizada segundo os procedimentos e técnicas da moderna medicina.

O projeto procura, assim, devolver a dignidade à mulher lesionada e dar-lhe o conforto psico-emocional para a continuação de sua jornada como pessoa humana.

O apoio de Deputados e Deputadas desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto significa uma enorme contribuição na luta pela preservação da dignidade da mulher.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL-AP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.525, DE 2004

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Institui normas para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS - nos casos que menciona e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2158/2003

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo, por meio do SUS, deverá autorizar a realização gratuita de cirurgia plástica para correção de lesões em mulheres vítimas de violência.

Art. 2º - Os hospitais e centros de saúde do SUS, ao receberem vítimas de estupro, deverão informá-las, no atendimento, da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação e as providências necessárias para sua realização, tão-somente das lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

§ 1º - A mulher vítima de violência grave que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar unidade que realize a cirurgia, portando o registro de ocorrência oficial da agressão.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expreso, encaminhando-o ao responsável da unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

Art. 3º - Para a realização do disposto nesta lei, o Poder Executivo adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgia plástica;

II - realização periódica de campanhas de orientação e publicidade institucional com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré-operatório e o pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário;

V - controle estatístico dos casos de atendimentos.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a celebrar contratos e outras formas de parceria com organismos públicos ou privados, com o objetivo de viabilizar o atendimento de que trata esta lei.

Art. 5º - Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta lei serão alocados para o ano subsequente à sua aprovação e provenientes da programação orçamentária de saúde estadual.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento nesta Casa, para discussão dos nobres colegas Deputados, procura oferecer as condições para que as mulheres vítimas de agressão tenham atendimento médico, na especialidade de cirurgia plástica, quando sofrerem lesões que comprometam sua aparência física.

A maioria dos casos de agressão às mulheres acontece com mulheres cujas condições sócio-econômicas não suportam os custos de uma cirurgia plástica reparadora. Ficam, dessa forma, estigmatizadas pelo restante de suas vidas. As seqüelas compreendem queimaduras e cortes profundos em seus corpos, que as marcam física e psicologicamente, e, como consequência, elas procuram se esconder da convivência social. Há casos em que as lesões comprometem, inclusive, a locomoção da mulher, retirando-lhe a capacidade para o trabalho e outros afazeres produtivos.

É justo, pois, que o sistema de saúde público ofereça o tratamento médico adequado, por meio da cirurgia reparadora, realizada segundo os procedimentos e técnicas da moderna medicina.

O projeto procura, assim, devolver a dignidade à mulher lesionada e dar-lhe o conforto psico-emocional para a continuação de sua jornada como pessoa humana.

Ante estes argumentos, contamos com o devido endosso de nossos ilustres Pares do Congresso Nacional, para a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado determina que o Poder Executivo, por meio do SUS, autorize a realização gratuita de cirurgia plástica para corrigir lesões em mulheres vítimas de violência. Determina que estas mulheres sejam informadas desta possibilidade quando do atendimento inicial. Em seguida, traça normas para o procedimento, tanto por parte da paciente quanto do profissional de saúde.

O art. 4º determina que seja instalado um modelo assistencial que inclua equipes de especialistas em cirurgia plástica, a realização de campanhas, publicidade e distribuição de medicamentos, entre outros. Autoriza, ainda, o Poder Executivo a celebrar contratos e outras formas de parceria para viabilizar o atendimento.

A justificativa reforça o fato de que as maiores vítimas de agressão são mulheres que não podem pagar cirurgias reparadoras, ficando estigmatizadas pelo resto da vida. Menciona como seqüelas comuns queimaduras ou cortes profundos.

Ao Projeto em estudo foi apensado o Projeto de Lei n.º 3.525, de 2004, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que tem conteúdo praticamente idêntico, inclusive em sua justificação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será analisada a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos projetos deste tipo, devemos, além de reconhecer o intuito generoso que motivou suas apresentações, fazer algumas reflexões. Em primeiro lugar, uma das primeiras disposições da Constituição Federal declara que “todos são iguais perante a lei”. Assim sendo, cabe a pergunta: por que proporcionar atendimento exclusivo às mulheres vítimas de violência? Não é injusto excluir os homens, que merecem, tanto quanto as mulheres, ter sua auto-estima recuperada ao restaurar a aparência? E por qual motivo excluir as crianças, também vítimas freqüentes de violências? Ou os idosos?

Em segundo lugar, devemos lembrar outra determinação constitucional, a de assistência integral a qualquer tipo de demanda – ações e serviços são garantidos para promoção, proteção e recuperação da saúde. Na verdade, em se tratando de conseqüências de queimaduras ou de agressões que produzam deformidade, o Sistema Único de Saúde já realiza cirurgias plásticas reconstrutoras rotineiramente. Não há necessidade de se criar uma lei para isto. Além disso, a proposta ainda cria procedimentos burocráticos para o acesso à cirurgia, exigindo apresentação de ocorrência policial para habilitar ao atendimento.

Por último, devemos ressaltar o caráter meramente autorizativo destas proposições, o que restringe sobremaneira seu valor. As atribuições dos órgãos públicos e a autonomia dos demais níveis de governo devem ser observadas e respeitadas. Em geral, a criação de programas, é prerrogativa do Poder Executivo, a critério dos gestores.

Assim sendo, apesar de reconhecer as boas intenções dos autores, concluímos que as iniciativas sob análise são redundantes, por conceder um direito já assegurado pela Constituição. Além do mais, vêm a tornar este direito restritivo e discriminatório, exclusivo para mulheres, exigindo, ainda, a apresentação de documentos que até agora não são necessários para que o Sistema Único de Saúde acolha um cidadão. Assinalamos, também, os óbices de constitucionalidade em relação à iniciativa que, em casos como este, é exclusiva do Poder Executivo.

Diante destas reflexões, a despeito de compreendermos os objetivos que motivaram os ilustres autores a apresentar estas proposições, manifestamos nossa posição pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.158, de 2003 e do Projeto de Lei n.º 3.525, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado **Manato**
relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.158/2003, e o Projeto de Lei nº 3.525/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Dr. Benedito Dias, Jorge Gomes, Milton Cardias, Teté Bezerra e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado **EDUARDO PAES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
